



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13884.910953/2009-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.307 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente GERLUCC INDÚSTRIA METALÚRGICA E PLÁSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

Encontra-se eivado de vício insanável, por cerceamento do direito de defesa, o Acórdão que se omite ao não abordar argumento recursal fundamental para a solução e pacificação da lide.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo tão somente o argumento sobre a diferença entre o valor glosado e o valor não reconhecido, em acolher a preliminar suscitada de ofício e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à DRJ para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.307 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.910953/2009-78

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do Pedido de Ressarcimento do IPI, referente ao 1º trimestre de 2006, materializado através do PER/DCOMP nº 07768.14786.260606.1.3.01-0354 (fl. 26/58), transmitido em 26/06/2006, cumulado com Pedidos de Compensação.

O Despacho Decisório (fl. 11) deferiu parcialmente o crédito pleiteado e, por isso, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 02/09), na qual pede a reforma dessa decisão. Após analisar os argumentos e os documentos da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto DRJ/POR) julgou o recurso improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura o cerceamento do direito de defesa quando os autos demonstrarem inequivocamente que foram preservados a ampla defesa e o contraditório.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 91/97), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, em linhas gerais, argumentando sobre erro no lançamento e se insurgindo contra o valor cobrado após o Acórdão de primeira instância.

É o relatório, em síntese.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-001.307 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.910953/2009-78

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme o disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, no mérito, as únicas glosas existentes se referem às notas fiscais emitidas por empresas optantes do SIMPLES, fato que a ora recorrente não se insurge. Em realidade, temos no Recurso Voluntário uma inconformismo com um suposto lançamento e com o valor cobrado da contribuinte.

Primeiramente, há que se deixar cristalino que, no caso dos autos, não estamos diante de qualquer lançamento tributário, pois trata-se de um Pedido de Ressarcimento cumulado como compensações, logo, argumentos nesse sentido não possuem nexo como a matéria tratada no processo. Por outro lado, quanto ao inconformismo no valor da cobrança, tal matéria não pode ser enfrentada pelo manuseio do Recurso Voluntário, tendo em vista que a instauração de lide sobre esse tema não se processa pelo rito do Decreto 70235 e, portanto, não se encontra nos limites da competência deste Conselho.

Entretanto, analisando o Recurso Voluntário, constata-se que uma questão trazida pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade não foi objeto de análise pela instância *a quo*. A contribuinte assim se manifestou no recurso que instaurou a presente lide:

“15. Nos anexos do Despacho Decisório consta a relação das Notas Fiscais objeto da glosa. Não obstante, a soma do valor do IPI das Notas Fiscais relacionadas nos anexos é de R\$ 546,83 e não bate com o valor da glosa dos créditos indicados no corpo do Despacho Decisório (R\$ 22.526,86). Portanto há uma diferença inexplicável (erro) no ato ora combatido..”

Em seu Voluntário, a recorrente repisa a questão:

“13. Ademais, na Manifestação de Inconformidade (item 15) a Recorrente já havia questionado a diferença acima, mas os julgadores de Primeira Instância sequer analisaram.”

Embora, não tenha sido arguida pela recorrente a nulidade do Acórdão recorrido, por ser matéria de ordem público, entendo que este Colegiado pode e deve se debruçar sobre a questão.

Com efeito, da leitura do voto condutor do Acórdão vergastado, constata-se que o argumento sobre a diferença de valores, isto é, soma das glosas realizadas e o valor não reconhecido no DD, não foi enfrentada pela primeira instância de julgamento. Considero que tal omissão é fundamental para a pacificação da lide, pois se a DRJ tivesse analisado especificamente essa matéria, talvez, não houvesse sido dado prosseguimento a lide. De qualquer forma, não há como se negar que tal omissão cerceou o Direito de Defesa da contribuinte.

Ademais, também deve-se consignar que tal matéria não pode ser enfrentada por esta Turma, pois se assim o fosse, haveria uma vedada supressão de instância.

Dessa maneira, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, em acolher a preliminar de nulidade suscitada de ofício pelo relator e dar provimento parcial ao recurso para determinar a devolução do processo à DRJ para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves